

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 08/2025

APROVADA EM: 01/12/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ASSUNTO: Normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: CHRISTIANE KAMINSKI, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, GILMARA ANA ZANATA E JACIR JOSÉ VENTURI.

1. INTRODUÇÃO

A presente Indicação visa à atualização da legislação referente à Educação de Jovens e Adultos (EJA), como consequência de recentes alterações na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); alterada pela Lei Federal n.º 14.945, de 31 de julho de 2024, a fim de definir diretrizes para o Ensino Médio, assim como a emissão da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 08 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e a Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de julho de 2025, que tratou da alteração da Resolução CNE/CEB n.º 3/2025.

Para esse fim, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), pela Portaria n.º 8/2025 - CEE/PR, de 05 de agosto de 2025, constituiu Comissão Temporária para promover estudos referentes à Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 e às alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB n.º 6/2025, a serem implementadas em todo o território nacional.

Em 03/09/2025, a Comissão Temporária iniciou seus estudos e discussões a partir da leitura e análise sobre as Resoluções CNE/CEB n.º 3/2025 e n.º 6/2025, além dos Pareceres CNE/CEB n.º 3, de 29 de janeiro de 2025, e n.º 8, de 15 de maio de 2025, que trataram das novas normas sobre a modalidade.

Cabe ressaltar que a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 incluiu em seu contexto as pessoas idosas e contemplou em suas diretrizes uma série de inovações e detalhamento de elementos responsáveis para a implementação e expansão dessa modalidade de oferta dentro dos padrões de qualidade e equidade do ensino.

Desta forma, na continuidade do trabalho da Comissão Temporária, houve o encaminhamento da Indicação e da Deliberação ao Conselho Pleno, para apreciação e discussão da matéria com vistas à Consulta Pública, que ocorreu no período de 05/11/2025 a 19/11/2025.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, princípios e normativas que orientam todo o sistema educacional. O artigo 205 estabelece conceitos básicos e objetivos gerais, especialmente ao dispor que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo capítulo, o artigo 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- (...)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A LDB, por sua vez, retoma essa obrigatoriedade de oferta aos que não tiveram acesso na idade própria e reafirma, no artigo 4.º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria”.

Essa mesma Lei, estabelece, ainda, a garantia da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades.

O Artigo 24 da LDB dispõe que a Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- (...) II – Os Sistemas de Ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do Art. 4.º.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Em toda a LDB encontram-se disposições que remetem ao direito de acesso e permanência na escola, de modo que a oferta se adeque às condições, possibilidades e necessidades do educando. A Seção V trata especificamente da EJA, na qual se reiteram os princípios citados em seus artigos 37 e 38.

Nos termos da LDB, a EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio, na idade própria, e se constitui em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Aos sistemas públicos municipais e estaduais de ensino cabem assegurar, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam estudar na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, respeitadas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante a oferta de cursos e exames. Ao Poder Público cabe viabilizar e estimular o acesso e a permanência do estudante na escola mediante ações integradas e complementares entre si e articuladas preferencialmente com a educação profissional.

Assim, em nível nacional, é do Governo Federal a responsabilidade de definir a política nacional para a EJA; e em nível estadual, é de responsabilidade do Governo de Estado elaborar e executar políticas e planos locais de EJA, integrando-os à política nacional. Nesse aspecto, o CEE/PR, com o escopo de orientar a política educacional do Estado, tem a tarefa de regulamentar, por atos normativos, as bases e diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nesse panorama, o CEE/PR, em consonância com o CNE, reconhece a obrigatoriedade de atualizar suas diretrizes para orientar a organização, os currículos e a oferta da EJA no Estado do Paraná, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Lei Federal n.º 14.945/2024 e a Deliberação CEE/PR n.º 03/2025, aprovada em 30 de julho de 2025.

Isto posto, visando à ampliação e à melhoria da qualidade da EJA, pretende-se, com a Deliberação que a esta se incorpora, contribuir e fundamentar a melhor oferta dessa modalidade no Estado do Paraná, reforçando os preceitos norteadores para o ingresso, a permanência e o sucesso do estudante no ambiente escolar, minimizando a evasão, o abandono e incentivando a conclusão.

É na Constituição de 1934, durante o período do Governo de Getúlio Vargas, que a educação passa a ser entendida como um verdadeiro direito de todos e dever do Estado. Campanhas de alfabetização em massa, movimentos de educação popular e a criação dos cursos supletivos deram início historicamente ao atendimento da educação de adultos acima de 21 anos.

A LDB, artigo 37, define com clareza a EJA como modalidade da Educação Básica, em que “será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio, na idade própria”. Em termos de acesso a essa modalidade, a legislação definiu que a idade mínima para

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

o ingresso nos cursos de EJA seria de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio.

Em continuidade ao cumprimento das leis superiores, o CNE, por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), exarou o Parecer CNE/CEB n.º 11, de 10 de maio de 2000, e a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 05 de julho de 2000, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. O Parecer é considerado um marco, já que nele a EJA ultrapassa a ideia de “acelerador do ensino”, constituindo-se como direito à uma educação de qualidade. Como o próprio documento descreve, a EJA é “uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas”.

O documento ainda institui três importantes atribuições para a EJA: as funções reparadora, equalizadora e qualificadora. A função reparadora reside na ideia de que o indivíduo matriculado na EJA não teve acesso à educação e este direito deve ser reparado; a função equalizadora trata da oferta de oportunidades para permitir aos estudantes uma condição de igualdade com toda a sociedade; e, por fim, a função qualificadora, sugere a formação continuada ao longo da vida.

Conforme o documento, muitos jovens, ainda desempregados ou empregados em ocupações precárias, podem encontrar, nos espaços e tempos da EJA, seja na função de reparação, equalização ou qualificação, um lugar de melhor capacitação para o mundo do trabalho e para a atribuição de significados às experiências socioculturais trazidas por eles. Esse Parecer trouxe também indicações e explicações importantes, possibilitando, pela primeira vez, a elaboração da Proposta Pedagógica da EJA para as escolas, marcando o início dos estudos para a elaboração das Diretrizes Curriculares Estaduais para essa modalidade de educação.

Nesse sentido, a EJA foi reconhecida com suas especificidades relacionadas à frequência, carga horária das disciplinas, sistema de avaliação, registros e documentos apropriados, encaminhamentos metodológicos específicos, que respeitassem o estudante como sujeito autônomo, não confundindo-o com uma criança, além de considerar que o público dessa modalidade constitui um contingente singular, plural e heterogêneo de jovens e adultos.

Assim, a Deliberação CEE/PR n.º 08/2000, aprovada em 15 de dezembro de 2000, retratou as novas normatizações trazidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CEB n.º 11, de 10 de maio de 2000 e Resolução CNE/CEB n.º 1, de 05 de julho de 2000), possibilitando a organização dos cursos de EJA de três formas: presencial, semipresencial e a distância.

A Deliberação CEE/PR n.º 05/2010, aprovada em 03 de dezembro de 2010, que estabeleceu as normas para a EJA nos ensinos Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná, dispôs sobre as normatizações trazidas pelas Diretrizes Operacionais para essa modalidade nos aspectos relativos à: duração dos cursos e idade mínima para ingresso; idade mínima e certificação nos exames

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância (Parecer CNE/CEB n.º 6, de 07 de abril de 2010 e Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010), ampliando as possibilidades da organização dos cursos da EJA na modalidade a distância. A referida Resolução, no inciso II, do artigo 9º estabelece:

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.

No entanto, a Deliberação CEE/PR n.º 05/2010 não tratou da idade mínima para o ingresso dos estudantes nos cursos da EJA na modalidade a distância, ficando essa normativa no artigo 36 da Deliberação CEE/PR n.º 01, de 09 de março de 2007, que determina:

Art. 36. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o disposto no artigo 5.º desta Deliberação.

Conforme destacado no Parecer CNE/CEB n.º 1, de 18 de março de 2021, que antecedeu a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 28 de maio de 2021, a qual institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, esse público é composto por “sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares”.

Nesse sentido, o CEE/PR exarou a Deliberação CEE/PR n.º 10, de 1.º de dezembro de 2021, que estabelece normas complementares para a EJA nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No que se refere à idade mínima, a referida Deliberação estabeleceu:

Art. 10. A idade mínima para a matrícula:

I - no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos; e

II - no Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. Os estudantes privados de liberdade que forem matriculados na Educação de Jovens e Adultos com idade inferior à estipulada por lei terão direito a continuar na modalidade, mesmo após o término da medida socioeducativa.

Dessa forma, seguindo os princípios normativos para a idade mínima na EJA, mantém-se a mesma regulamentação para a referida modalidade.

Em 25 de junho de 2014, por meio da Lei Federal n.º 13.005, entra em vigor o novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, com 20 metas e suas 253 estratégias. A meta 10 propõe "oferecer, no mínimo, 25% das matrículas

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

da EJA na forma integrada à educação profissional" e na Meta 8, "elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudos em 2024" em todo o país. O referido Plano traz, no artigo 2º, alguns aspectos importantes para direcionar os objetivos da política educacional, conforme se verifica nos primeiros incisos: "superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação".

Os percursos das políticas públicas de EJA não mais comportam uma visão de educação utilitarista, afeita a memorizações, e sim uma educação de qualidade, continuada e ao longo da vida, com formação em habilidades e competências socioemocionais.

Para o Ensino Fundamental, o CEE/PR emitiu a Deliberação CEE/PR n.º 3, de 22 de novembro de 2018, que trata das normas complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná: princípios, direitos e orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e orientam a sua implementação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Quanto ao Ensino Médio, o CEE/PR, em 29 de julho de 2021, aprovou a Deliberação CEE/PR n.º 04, de 29 de julho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, a qual foi revisada pela Deliberação CEE/PR n.º 03/2025, que atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. No que tange à EJA, a Deliberação explicita, em seu artigo 5º, que

Art. 5º O Ensino Médio, concebido como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes modalidades e formas de oferta e organização.

Em seu artigo 40, estabelece que a referida modalidade deve prever organização curricular e metodológica diferenciada, devendo ser observadas as diretrizes e normas nacionais específicas e as deste Conselho Estadual de Educação.

Desse modo, faz-se necessário estabelecer os preceitos apresentados na Deliberação CEE/PR n.º 03/2025 e contemplá-las nas normas específicas para a EJA.

Os dados do Censo Escolar publicados em 2024, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstram as alterações na modalidade de EJA de 2020 a 2024, conforme segue:

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

O número de matrículas da educação de jovens e adultos diminuiu 20,4% entre 2020 e 2024, chegando a 2,4 milhões em 2024. A queda no último ano foi de 7,7%, sendo mais intensa no nível fundamental do que no nível médio, que apresentaram redução de 10,2% e 3,7%, respectivamente.

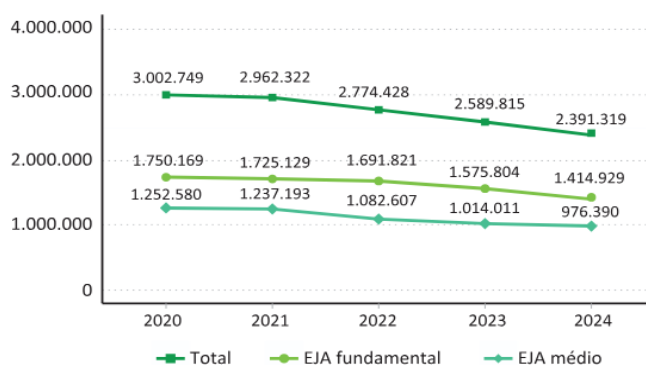


GRÁFICO 23

NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - BRASIL - 2020-2024

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica.

3. FORMAS DE OFERTA E ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

A EJA, na perspectiva da Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, é definida como uma “modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportuniza a ampliação da escolarização de seu público”, podendo, conforme artigo 2º, § 1º, da citada Resolução, ser ofertada da seguinte forma:

Os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como **séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização**, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, **desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.** (sem grifos no original)

A referida Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, em seu artigo 3º, estabelece ainda as formas de oferta nos seguintes termos:

Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada:

I - **presencialmente**, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

II - **articulada** com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III - **virtualmente**, por meio da modalidade **Educação a Distância - EaD**, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, **pelo menos, 50%** (cinquenta por cento) **da carga horária na modalidade presencial**; e

IV - via **exames supletivos** no nível de conclusão do **Ensino Fundamental**, para os **maiores de quinze anos**, e **Ensino Médio** para os **maiores de dezoito anos**.

Parágrafo único. Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes. (sem grifos no original)

A oferta da EJA pode, nos momentos não presenciais, ser organizada por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes, conforme a Proposta Pedagógica Curricular (PPC) aprovada para a oferta presencial.

A Educação a Distância (EaD), importante modalidade, se faz necessária para proporcionar um sistema educacional diferenciado aos variados segmentos da sociedade, na busca da equidade, para os que não se encontravam devidamente favorecidos pelo sistema tradicional de ensino; e, por vezes, representa a única oportunidade de estudos oferecida a jovens, adultos e idosos engajados na força de trabalho, em que o tempo e os afazeres do cotidiano acabam por afastá-los da escola tradicional.

A sociedade busca por competências e habilidades técnico-científicas, sociais e metodológicas que estão em constante transformação, e que refletem em novos desafios para o sistema educacional. Dessa maneira, considera-se a EaD um sistema que contribui para atingir os conhecimentos técnicos, científicos e tecnológicos que elevam a qualidade da educação e da integração social do indivíduo no trabalho e na sociedade.

Não se pode negar a história da EaD, tampouco o seu recurso de incalculável importância, que possibilita atender a milhares de alunos em tempos e espaços diferenciados, e assim proporcionar acesso ao saber como meio apropriado à permanente atualização dos conhecimentos gerados pela ciência e cultura humana. Esta não é uma modalidade educativa alternativa para a democratização do saber de jovens, adultos e idosos, mas uma prática educativa situada e compromissada em fazer educação e democratizar o conhecimento.

Apesar da importância da EaD, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, nos termos do artigo 3º, inciso I, parágrafo único, dispõe que a oferta do Ensino Fundamental na modalidade EaD deve ser substituída pela oferta presencial, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

pedagógicas não presenciais. E no que se refere à oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, por meio da modalidade, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na Formação Geral Básica (FGB), quanto nos Itinerários Formativos de Aprofundamento.

Cabe ressaltar que a EJA pode ser articulada à Educação Profissional das seguintes formas:

- I. concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à FGB (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma instituição de ensino;
- II. concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado;
- III. integrada, que resulta de um currículo pedagógico que incorpora os componentes curriculares da FGB com os da formação profissional em uma Proposta Pedagógica Curricular única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das redes de ensino, das instituições e das singularidades dos estudantes.

Salienta-se, ainda, que a oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica deve obedecer à seguinte carga horária:

- nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a carga horária da FGB não pode ser inferior a 600 (seiscentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;
- nos anos finais do Ensino Fundamental, a carga horária mínima é de 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se, cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a FGB e 200 (duzentas) horas para a qualificação profissional;
- na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve assegurar a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para a Formação Geral Básica, acrescida da carga horária estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – (CNCT).

Os Currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, devem garantir, na parte relativa à FGB, os direitos e objetivos de aprendizagem, tendo como fundamento o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Ressalta-se que a Educação Física é um componente curricular obrigatório do Currículo da EJA, e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei Federal n.º 10.793, de 1.º de dezembro de 2003. Esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

A Língua Inglesa também é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2.º segmento (Ensino Fundamental – Fase II), sendo que as instituições e redes de ensino podem ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de projetos/programas.

Cabe salientar que o Projeto de Vida pode obedecer a uma lógica transversal às áreas do conhecimento, devendo estar presente ao longo de todo percurso educacional, na modalidade EJA, objetivando às dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho.

Convém observar que as instituições de ensino que possuem atos regulatórios para a oferta de turmas das Ações Pedagógicas Descentralizadas (Apeds) devem ter sua implantação conforme norma específica do CEE/PR.

4. APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA EJA

A EJA, com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, tem como objetivo oferecer educação de qualidade para os estudantes das redes e instituições de ensino no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Nesse sentido, os estudantes jovens, adultos e idosos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 em seu artigo 2º:

§ 5º Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

De igual modo, as pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Relevante observar também o atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso ou em periferias de alto risco social, bem como às populações do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus, águas e florestas e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos estudantes acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

Por se tratar de uma política de expansão territorial da oferta da EJA, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 se mostra mais abrangente e detalhada, incluindo ações como abertura de vagas orientadas por dados, articulação intersetorial, realização de chamada pública e monitoramento. O objetivo é possibilitar a ampliação do número de vagas, garantir o direito à escolarização e promover o desenvolvimento social.

Essa expansão territorial da oferta da EJA é uma política voltada para fortalecer a educação de jovens, adultos e idosos no Brasil, garantindo que o direito à educação seja estendido para todos, independentemente de onde estejam e de suas condições sociais, segundo o objetivo da política. Daí a importância da responsabilidade do sistema de ensino em assegurar a oferta educacional para o público da EJA.

5. ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES ESTADUAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

O Exame Estadual da Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, constitui-se em uma avaliação para aferição de competências, habilidades e saberes, em nível de conclusão dos ensinos Fundamental e Médio.

Salienta-se que os artigos 37 e 38 da Lei Federal n.º 9.394/1996 – LDB facultam aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e exames na modalidade da EJA, devendo ser observados os princípios e as diretrizes que norteiam a Educação Nacional, bem como os conteúdos mínimos da BNCC, a habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular, a adequação da PPC às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Para a inscrição no Exame Estadual da EJA, deve-se observar a determinação legal de idade mínima de 15 (quinze) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Fundamental; e de 18 (dezoito) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Médio.

O Exame Estadual da EJA é ofertado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed/PR), aos candidatos que visam à conclusão dos cursos dos ensinos Fundamental e Médio. A Seed/PR é responsável pela expedição dos certificados, os quais têm validade nacional.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

O referido exame pode ser aplicado às pessoas que desejam concluir o Ensino Médio e que não tenham concluído o Ensino Fundamental, por não ser necessária comprovação para quem vai prestar exames de certificação do Ensino Médio.

Por certo, a EJA enfrenta ainda muitos desafios a serem superados, especialmente em contextos de aprendizagem, formação de professores e políticas públicas de melhorias à qualidade e à equidade da educação.

Neste cenário de sucessivas alterações e considerando a necessidade de adequação das normas vigentes que dispõem sobre a modalidade da EJA, o CEE/PR, no âmbito de sua competência e autonomia, observadas as demais normas emanadas pelo CNE e outras legislações relativas à referida modalidade, aprova a Deliberação que segue.

É a indicação.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 11, de 10 de maio de 2000.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de junho de 2000. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb011_00.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 6, de 07 de abril de 2010.** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e EJA desenvolvida por meio da Educação a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de junho de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5366-pceb006-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 3, de 29 de janeiro de 2025.** Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/janeiro-2025/pceb003_25.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 1, de 05 de junho de 2000.** Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União de 19 de julho de 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=158811-rceb001-00&category_slug=setembro-2020-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 3, de 08 de abril de 2025.** Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/abril/rceb003_25.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de julho de 2025.** Alteração da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/julho-2025/rceb006_25.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica 2024: Notas Estatísticas**. Brasília, DF: INEP, 2025. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2024.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. [1996]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da prática da educação física nos cursos de educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.793.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.945, de 31 de julho de 2024**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14945-31-julho-2024-796017-publicacaooriginal-172512-pl.html>>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010. Institui diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos, idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://portal.mec.gov.br/14906-resolucoes-ceb-2010>>. Acesso em: 30 out. 2025.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://portal.mec.gov.br/90871-resolucoes-ceb-2021>>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 1, aprovado em 18 de março de 2021 – Reexame do Parecer CNE/CEB nº 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na BNCC e outras legislações relativas à modalidade. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://portal.mec.gov.br/90911-parecer-ceb-2021>>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 08, de 15 de dezembro de 2000**. Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio. Disponível em: <<https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/2000-Deliberacoes>>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 05, de 03 de dezembro de 2010**. Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Disponível em: <<https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/2010-Deliberacoes>>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 01, de 09 de março de 2007**. Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Disponível em: <<https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/2007-Deliberacoes>>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 10, de 01 de dezembro de 2021**. Normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Disponível em: <<https://professor.escoladigital.pr.gov.br/eja/legislacao>>. Acesso em: 30 out. 2025.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 03, de 22 de novembro de 2018**, Normas complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná: princípios, direitos e orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e orientam a sua implementação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/Deliberacoes>>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 04, de 29 de julho de 2021**. Diretrizes Curriculares Complementares para o Novo Ensino Médio do Paraná. Disponível em: <<https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/2021-Deliberacoes>>. Acesso em: 30 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 03, de 30 de julho de 2025**. Atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Disponível em: <https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2025-08/deliberacao_04_25_ok.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Portaria n.º 08, de 05 de agosto de 2025**. Constituir Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação n.º 10/2021-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 02/2022-CEE/PR, que dispõe sobre as normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [2025]. Curitiba: Conselho Estadual de Educação do Paraná, 2025.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 08/2025

APROVADA EM 01/12/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: CHRISTIANE KAMINSKI, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, GILMARA ANA ZANATA E JACIR JOSÉ VENTURI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 228 da Constituição Estadual do Paraná; na Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e com fundamento na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pelas Leis Federais n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e n.º 14.945, de 31 de julho de 2024; no Parecer CNE/CEB n.º 3, de 29 de janeiro de 2025; nas Resoluções CNE/CEB n.º 3, de 08 de abril de 2025 e n.º 6, de 17 de julho de 2025; na Deliberação CEE/PR n.º 03, de 30 de julho de 2025, e tendo em vista a Indicação n.º 08/2025, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino destinada a jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constitui instrumento para a educação e aprendizagem ao longo da vida.

Art. 2º O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve assegurar oportunidades educacionais apropriadas aos jovens, adultos e idosos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

Parágrafo único. A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender às necessidades de seu público.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 3º As instituições de ensino privadas poderão ofertar cursos de Educação de Jovens e Adultos, no exercício da autonomia do seu Projeto Político-pedagógico, desde que respeitadas as normas nacionais e estaduais e em conformidade com os artigos 7º e 37 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, será ofertada mediante cursos e exames dessa modalidade na Educação Básica, organizados nos termos da legislação e normas nacionais vigentes e desta Deliberação.

Art. 5º O acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar podem ser ofertados na modalidade da Educação de Jovens e Adultos nas seguintes formas:

I - presencialmente, como a forma principal dessa modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III - virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial.

Parágrafo único. Os momentos não presenciais podem ser organizados por meio de plataforma *on-line* ou material didático específico enviado aos estudantes, conforme a Proposta Pedagógica Curricular aprovada.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º A Educação de Jovens e Adultos pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária não pode ser inferior a 600 (seiscentas) horas;

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

III - para o Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional, a carga horária total mínima será de 1.200 (um mil e duzentas) horas.

§ 1º - Para os anos finais do Ensino Fundamental, a distribuição da carga horária entre as disciplinas/componentes curriculares deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas/componentes curriculares.

§ 2º - para o Ensino Médio, levando-se em conta o conjunto das disciplinas/componentes curriculares, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.

Art. 7º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presenciais (nos segmentos I e II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio) ou na modalidade da Educação a Distância (para o Ensino Médio), articulados ou não à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 8º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos por meio da modalidade Educação a Distância serão ofertados, exclusivamente, para o Ensino Médio.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo devem ser disponibilizados aos estudantes:

I - Ambiente Virtual de Aprendizagem com plataformas garantidoras de acesso ao ambiente, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

II - infraestrutura tecnológica, como Polo de Apoio Pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo acesso a recursos tecnológicos, à biblioteca, rádio, televisão, e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

III - o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes.

§ 2º As instituições de ensino, por meio de suas mantenedoras, devem oferecer ao estudante interessado em cursar a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação a Distância, a instrumentalização necessária ao uso das ferramentas digitais para a sua inserção nesta forma de oferta.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 9º Para a oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, por meio da modalidade Educação a Distância, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na Formação Geral Básica, quanto nos Itinerários Formativos de Aprofundamento.

§1º A duração mínima dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, desenvolvidos por meio da modalidade Educação a Distância, será a mesma estabelecida para a Educação de Jovens e Adultos presencial.

§ 2º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§ 3º O reconhecimento e aceitação de transferências de estudantes entre estabelecimentos de ensino deverão ocorrer entre os cursos da Educação de Jovens e Adultos presencial e os desenvolvidos na Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância, não havendo distinção entre as formas de oferta.

Art. 10. A idade mínima para a matrícula:

I - no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos;

II - no Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. Os estudantes privados de liberdade que forem matriculados na Educação de Jovens e Adultos com idade inferior à estipulada por lei terão direito a continuar na modalidade, mesmo após o término da medida socioeducativa, conforme legislação vigente.

Art. 11. A oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional Técnica:

I - quando destinada aos anos iniciais do Ensino Fundamental, deve contar com carga horária da Formação Geral Básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a 600 (seiscentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

II - quando destinada aos anos finais do Ensino Fundamental, deve contar com carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se, cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a Formação Geral Básica e 200 (duzentas) horas para a qualificação profissional;

III - quando destinada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve assegurar a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para a Formação Geral Básica, acrescida da carga horária estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Parágrafo único. A organização da Educação de Jovens e Adultos, quando articulada à Educação Profissional, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a Educação de Jovens e Adultos, bem como as determinações do Decreto Federal n.º 5.840, de 13 de julho de 2006.

Art. 12. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1.º e 2.º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um Itinerário Formativo de Aprofundamento que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 13. Para estudantes da Educação Especial, Sistema Penal, Socioeducativo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus, demais grupos dos campos, águas e florestas, devem ser observadas as normas específicas vigentes emitidas pelo Conselho Nacional de Educação e por este Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Parágrafo único. A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais.

Art. 14. O currículo da Educação de Jovens e Adultos pode ser organizado pelos componentes curriculares/disciplinas na Formação Geral Básica, e por Itinerário Formativo de Aprofundamento, sendo que esta carga horária pode ser utilizada para o arranjo com a Educação Profissional.

Art. 15. Os Itinerários Formativos de Aprofundamento devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das redes e instituições de ensino, considerando as áreas de conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza.

Art. 16. O Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional para a Educação de Jovens e Adultos pode ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional;

II - curso técnico de nível médio, com carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescida das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 17. A Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional pode ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à Formação Geral Básica, podendo ocorrer, ou não, na mesma instituição de ensino;

II - concomitante na forma, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-pedagógico unificado;

III - integrada, que resulta de um Currículo pedagógico que incorpora os componentes curriculares da Formação Geral Básica com os da formação profissional em uma Proposta Pedagógica Curricular única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das redes de ensino, das instituições e das singularidades dos estudantes.

Art. 18. Os Currículos dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, independente de segmento e forma de oferta, devem garantir, na sua parte relativa à Formação Geral Básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização e da Base Nacional Comum Curricular, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 19. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do Currículo da Educação de Jovens e Adultos, por ser fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado, e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei Federal n.º 10.793, de 1.º de dezembro de 2003.”

Art. 20. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – Fase II).

Art. 21. As instituições e redes de ensino podem ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de projetos e programas.

Art. 22. A organização pedagógica e curricular da Educação de Jovens e Adultos deve pautar-se nos princípios da transversalidade, que constitui uma das maneiras de se trabalhar as áreas do conhecimento, os componentes curriculares e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho Estadual de Educação.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 23. As instituições de ensino que possuem atos regulatórios para a oferta de turmas das Ações Pedagógicas Descentralizadas devem ter sua implantação conforme norma específica deste Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 24. A Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida visa oferecer educação de qualidade para os estudantes das redes e instituições de ensino no Atendimento Educacional Especializado.

I - Os estudantes jovens, adultos e idosos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na Educação de Jovens e Adultos;

II - A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre estudantes surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras; e

III - As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da Educação de Jovens e Adultos, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino devem ofertar uma organização diferenciada para o atendimento desse grupo de estudantes, os quais exigem uma ação complementar de acesso ao Currículo previsto para a etapa de escolarização e matrícula.

Art. 25. A Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida pode ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiências (intelectual, auditiva e visual); transtornos globais do desenvolvimento (transtornos do espectro autista, transtornos funcionais específicos e distúrbios de aprendizagem) e doenças raras, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com a utilização de metodologias e técnicas específicas e oferta de tecnologias assistidas, conforme as necessidades dos estudantes, com apoio de profissionais qualificados;

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos estudantes acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, em todos os segmentos no contexto da Educação de Jovens e Adultos, implica em oportunizar acesso a aprendizagens formais, não-formais e informais.

§ 2º A Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida permite o estudo de diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto de competências ao longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida é estratégia curricular e pode obedecer a uma lógica transversal às áreas do conhecimento, devendo estar presente ao longo de todo percurso educacional, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, visando às dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 4º A Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, para atendimento dos estudantes com deficiências, transtornos funcionais específicos, transtorno do espectro autista e doenças raras exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida deverão ser ofertadas, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino.

Art. 26. Para matrícula e frequência em etapa superior em curso, serão respeitadas as possibilidades de aprendizagem dos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou transtornos funcionais específicos e doenças raras, tomando por referência as habilidades desenvolvidas que assegurem a promoção do estudante, sendo:

I - o 1.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – Fase I) com promoção para o 2.º segmento da –Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – Fase II); e

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

II - o 2.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – Fase II) com promoção para o 3.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Médio).

Art. 27. A Educação Especial seguirá a organização da oferta do 1.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – Fase I), respeitando as especificidades e a temporalidade dos estudantes nela matriculados.

CAPÍTULO IV

DA MATRÍCULA E DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 28. A matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante, sendo requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Parágrafo único. Fica assegurada a matrícula em qualquer tempo nos termos desta Deliberação.

Art. 29. Os procedimentos pedagógicos definem ano, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

Art. 30. A avaliação escolar na Educação de Jovens e Adultos, em seus diferentes processos e espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a Proposta Pedagógica Curricular definida pela instituição de ensino.

§ 1º A avaliação do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dar-se-á em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para segmentos ou etapas posteriores, mediante avaliação por diversas estratégias.

§ 2º A avaliação deve ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de Jovens e Adultos e adequada às demandas.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

§ 3º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 4º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 31. Aos sistemas de ensino compete estabelecer processo de avaliação da Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da modalidade Educação a Distância, com:

I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II - autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III - avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV - garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

V - avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 32. A frequência do estudante na perspectiva de valorizar os saberes acumulados ao longo da vida e sua participação devem ser observadas de forma integral, considerando os seguintes aspectos:

I - não centralizar apenas na presença física em sala de aula;

II - justificativas de ausências concedidas aos estudantes para além dos atestados médicos ou de licença, de maneira que contemple questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza, devem ser reconhecidas como justificativas de ausências temporárias; e

III - possibilitar o cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena dos jovens, adultos e idosos.

Art. 33. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelas instituições de ensino, na Proposta Pedagógica Curricular, no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar, conforme as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho Estadual de Educação.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 34. Em caso de transferência de estudante, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I - a idade mínima requerida para matrícula;

II - o Histórico Escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 35. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos da Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação, observadas as normas específicas deste Conselho Estadual de Educação e do Regimento Escolar.

Art. 36. Os procedimentos de aproveitamento, classificação, reclassificação e progressão parcial da Educação de Jovens e Adultos e da Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância devem seguir as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados, conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens consolidadas e as faltantes, conforme sua proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer à ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o estudante tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades de o estudante expressar seus conhecimentos e saberes.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 38. O Exame Estadual da Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, constitui-se em uma avaliação para aferição de competências, habilidades e saberes, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º A oferta de que trata o *caput* deste artigo cumpre o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que faculta aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e exames na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, deve-se observar os princípios e as diretrizes que norteiam a Educação Nacional:

I - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular;

II - a habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular e a adequação da Proposta Pedagógica Curricular às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Art. 39. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos estudantes por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 1º A fixação da época dos Exames Estaduais da Educação de Jovens e Adultos é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, devendo ser ofertados, obrigatoriamente, pelo menos uma vez ao ano, de forma impressa e online, mantendo a gratuidade.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação do Paraná deve encaminhar, posteriormente, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, relatório anual da realização dos exames da Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º A chamada para a inscrição nos exames da Educação de Jovens e Adultos é feita por Edital Público.

Art. 40. Para a inscrição nos Exames Estaduais da Educação de Jovens e Adultos, deve-se observar a determinação legal de idade mínima de 15 (quinze) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Fundamental; e 18 (dezoito) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Médio.

§ 1º São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames.

Art. 41. Os Exames Estaduais da Educação de Jovens e Adultos podem ser aplicados para as pessoas que desejam concluir o Ensino Médio e que não tenham concluído o Ensino Fundamental, por não ser necessária comprovação para quem vai prestar exames de certificação do Ensino Médio.

Art. 42. O candidato aprovado, em qualquer uma das etapas de ensino, pode requerer a Declaração de Proficiência do(s) componente(s) curricular(es) em que foi aprovado ou a expedição do Certificado de Conclusão, em caso de aprovação ou conclusão de todos os componentes curriculares/disciplinas das etapas de ensino.

Parágrafo único. O candidato que não obtiver aprovação em um ou mais componentes curriculares/disciplinas poderá cursá-lo(s) na modalidade Educação de Jovens e Adultos ou aguardar novo exame de certificação.

Art. 43. Os Exames Estaduais da Educação de Jovens e Adultos serão oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, responsável pela expedição dos respectivos certificados.

§ 1º A certificação decorrente dos exames da Educação de Jovens e Adultos possui validade nacional.

§ 2º O certificado e a declaração de proficiência poderão ser emitidos pelas instituições de ensino públicas credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO

Art. 44. As normas para o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem se reportar às regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 45. As normas para produção, controle e avaliação de programas de Educação a Distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 46. Os atos regulatórios são concedidos à instituição de ensino que oferta a modalidade Educação de Jovens e Adultos, mediante o cumprimento das especificidades para os cursos da Educação Básica, tais como:

I - o 1.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental - Fase I) corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pelas redes e instituições de ensino públicas municipais, estaduais e privadas, respeitando as suas especificidades, e que possuem os atos regulatórios para o funcionamento de Ensino Fundamental - Fase I – EJA;

II - o 2.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental - Fase II) corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, ofertado pelas redes e instituições de ensino públicas municipais, estaduais e privadas, respeitando as suas especificidades, que possuem os atos regulatórios para o funcionamento de Ensino Fundamental - Fase II – EJA;

III - o 3.º segmento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Médio) é ofertado pelas redes e instituições de ensino pública estadual e privadas, respeitando as suas especificidades, que possuem os atos regulatórios para funcionamento de Ensino Médio – EJA.

Art. 47. Para a oferta de cursos da Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância, fora da unidade da federação em que estiver sediada, as redes e instituições de ensino deverão obter os atos regulatórios nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação em que atuará, nos termos estabelecidos na legislação específica.

Art. 48. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

§ 1º As instituições de ensino que optarem pela oferta apenas do 1.º segmento (Ensino Fundamental – Fase I) deverão se submeter a processo de avaliação dos cursos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, respeitadas as normas específicas vigentes.

§ 2º A renovação da autorização do 1.º segmento (Ensino Fundamental – Fase I) poderá ser aprovada por um período de até quatro anos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos autorizados e que culminam com

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de dois anos para o Ensino Fundamental e um ano e meio para o Ensino Médio, independentemente da forma de organização curricular.

Art. 50. Os órgãos públicos do Sistema Estadual de Ensino, Secretaria de Estado da Educação do Paraná e Secretarias Municipais de Educação devem fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 51. O Conselho Estadual de Educação do Paraná pode aprovar os experimentos pedagógicos, inclusive sob forma de projetos especiais, assim como outras regulamentações necessárias sobre a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 52. O período de transição entre as atuais modalidades de oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025, conforme estabelecido na Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de junho de 2025 e nesta Deliberação.

§ 1º A oferta da Educação de Jovens e Adultos em formato diferente das normativas vigentes deve findar com a conclusão do segmento e não do curso;

§ 2º Novas matrículas devem seguir os critérios estipulados pelas normas nacionais vigentes e por esta Deliberação;

§ 3º A oferta do Ensino Fundamental na modalidade Educação a Distância deve ser substituída pela oferta presencial, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais, conforme estabelece o artigo 5º desta Deliberação;

§ 4º A oferta do Ensino Médio na modalidade Educação a Distância deve ser adequada, mediante ampliação da carga horária presencial, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso.

Art. 53. A instituição de ensino que, eventualmente, não conseguir fazer a devida adequação em sua Proposta Pedagógica Curricular, para iniciar novas matrículas no início de 2026, pode, em caráter excepcional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fazer a referida oferta, seguindo os critérios estipulados pela Resolução CNE/CEB n.º 3/2025 e por esta Deliberação.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO N.º 24.609.707-0

Art. 55. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Deliberações CEE/PR n.º 10/2021 e n.º 02/2022 e demais disposições em contrário.

Relatores:

Clemencia Maria Ferreira Ribas

Christiane Kaminski

Gilmara Ana Zanata

Jacir José Venturi

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a Deliberação por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 1º de dezembro de 2025.

João Carlos Gomes

Presidente do CEE/PR